



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 97 / 90.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Com a presente Mensagem encaminhamos o anexo Projeto de Lei que propõe alteração na redação do Artigo 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, Lei Municipal nº 953, de 13 de agosto de 1.990, para nela incluir a previsão orçamentária da Fundação de Saúde de Pato Branco, o que é objeto de Projeto de Lei neste sentido, enviado nesta data à esta Colenda Câmara Municipal.

A criação da Fundação de Saúde de Pato Branco se faz necessária diante da instituição do Sistema Unico de Saúde, cuja execução das ações de saúde ficam inteiramente a cargo do Município. Com isso teremos maiores facilidades na obtenção dos recursos necessários à efetiva execução de todos os procedimentos médicos, clínicos e cirúrgicos exigidos para o perfeito atendimento de todas as questões que o tema comporta.

Sem a Fundação, os repasses do Estado e da União, em pagamento dos vários procedimentos, serão muitíssimos inferiores àqueles que são feito às Fundações.

Certos do apoio e da compreensão dos nobres Edis, solicitamos urgência na apreciação desta matéria, considerando a necessidade de sua inclusão na proposta orçamentária que deverá ser encaminhada nos próximos dias à esta Casa de Leis, e formulamos nossos sinceros agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de setembro de 1990.


Clóvis Augusto Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera redação da Lei nº 953, de 13 de agosto de 1990 -LDO.

.....
.....
Art. 1º - A redação do artigo 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 953, de 13 de agosto de 1.990, passa a ser a seguinte:

"Os orçamentos das Fundações de Ensino Superior, de Esporte, de Cultura e de Saúde de Pato Branco, observarão, na elaboração, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas estabelecidas no artigo 8º desta Lei".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 114/90, visando alterar o artigo 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 953, de 13 de agosto de 1.990.

O artigo 16 da presente Lei, tem o seguinte teor:

"Os orçamentos das Fundações de Ensino Superior, de Esporte e Cultural de Pato Branco, observarão na elaboração, as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas estabelecidas no artigo 8º desta Lei".

A alteração proposta, visa acrescentar no texto da lei a palavra Saúde, para que essa faça também parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista a sua instituição como Fundação.

O Projeto de Lei é viável, reunindo condições de ser apreciado.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de setembro de 1.990

José Renato Monteiro do Rosario

Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

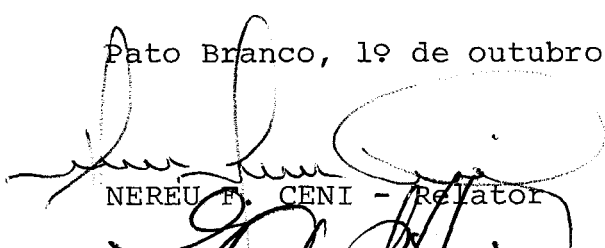
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

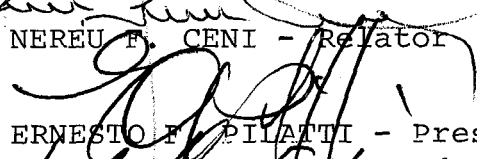
O Prefeito Municipal encaminhou através do Projeto de Lei nº 114/90, proposta de alteração da Lei nº 953/90, que trata das diretrizes orçamentárias.

Tal alteração se faz necessária, visto que este poder está analisando a criação da Fundação Municipal de Saúde, fato que reger a inclusão deste setor na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), já aprovada em 13 de agosto próximo passado.

Diante da necessidade eminente de tal alteração, somos de parecer favorável a matéria.

Pato Branco, 19 de outubro de 1.990.

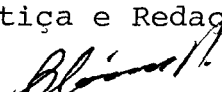

NEREU F. CENI - Relator

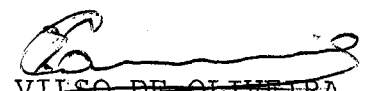

ERNESTO F. PILATTI - Presidente


DILETO NICHELLE - Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adotamos "in totum" o parecer da Comissão de Justiça e Redação.


CLÓVIS DE FAVERI
Presidente


VILSO DE OLIVEIRA
Relator


ILÁRIO TONIOLO
Membro

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-00-

derão exceder ao limite estabelecido no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal do Brasil.

Art. 12 - As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino observarão, no mínimo, o limite fixado no Artigo 212 da Constitução Federal do Brasil.

Art. 13 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional, e prevatório judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no artigo 8º desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento do serviço já implantados.

Art. 15 - A execução de projetos constantes do artigo 8º desta Lei, dependerão de recursos oriundos de financiamento, doações e de recursos excedentes do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos das Fundações

Art. 16 - Os orçamentos das Fundações de Ensino Superior, de Esporte e Cultural de Pato Branco, observarão na elaboração, as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas estabelecidas no artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 17 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1991, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício de 1990, dispondo sobre:

- I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar a planta genérica de valores e as normas